

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 183.355 - MG (2010/0157609-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : GILMAR DE MATOS CALDEIRA

DECISÃO DEFERIMENTO DE LIMINAR OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GILMAR DE MATOS CALDEIRA, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1a. Região, que denegou a ordem em idêntico *writ* ali impetrado, mantendo o curso do processo-crime.

2. Revelam os autos que o paciente foi denunciado por suposta infração à norma do art. 22, parág. único, primeira parte da Lei 7.492/86 (evasão de divisas).

3. No presente *writ*, assevera o impetrante, em apertada síntese, constrangimento ilegal consistente na inexistência de decisão fundamentada a respeito da resposta preliminar apresentada pela defesa do paciente e prevista no art. 396-A do CPP, não havendo, portanto, manifestação do Juízo processante sobre a possibilidade de sua absolvição sumária. Na resposta à acusação, a defesa do paciente alega a atipicidade do fato e a extinção da punibilidade com base na pena em perspectiva.

4. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado.

5. No caso dos autos, verifica-se que o douto Magistrado de primeiro grau quedou-se inerte quanto à possibilidade de absolvição sumária do paciente e demais corréus prevista no art. 397 do CPP. Após decretar a revelia do

Superior Tribunal de Justiça

paciente e designar audiência de instrução e julgamento (fls. 60/61), reconsiderou a decisão e determinou a juntada da resposta oferecida (fls. 63), passando, desde logo, a dar prosseguimento ao feito. Nesses fatos vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

6. Ademais, tendo sido marcada a audiência de instrução e julgamento para o dia 29.09.10 (fls. 87), patente o *periculum in mora*, pois haverá o prosseguimento da instrução sob o risco de posterior anulação dos atos processuais que se seguirem ao oferecimento da resposta à acusação e conseqüente reinício do procedimento, evidenciando o desperdício no uso do tempo, algo tão caro ao Poder Judiciário que hoje, talvez mais do que nunca, busca sua otimização.

7. Sendo assim, presentes os requisitos para a concessão *ab initio* do provimento mandamental perquirido, ainda que numa análise perfunctória, DEFIRO a liminar, apenas para suspender o trâmite da Ação Penal 2009.38.00.004376-2 perante a 4a. Vara Federal em Belo Horizonte/MG.

8. Comunique-se, com a máxima urgência, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1a. Região e ao douto Juízo da 4a. Vara Federal em Belo Horizonte/MG, remetendo-se-lhes cópia desta decisão e solicitando-se-lhes informações a respeito do tema ora deduzido; após a chegada das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 24 de setembro de 2010.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR